



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA DE
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

"A boa administração é direito da sociedade, a que corresponde um dever político e jurídico da administração estatal, por isto que a atuação desta se compromete com a legalidade, a legitimidade, a imparcialidade, a impessoalidade, a moralidade, a motivação, a qualidade, a presteza, a racionalidade, a objetividade, a coordenação, a economicidade, a eficiência e a publicidade, tais os valores e princípios norteadores da gestão efetivamente voltada para a satisfação do interesse público."

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por seu Promotor de Justiça ora signatário, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, da Lei nº 7.347/85 e 8.429/12, bem como nos demais dispositivos legais pertinentes, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela de urgência

em desfavor do **Distrito Federal**, pessoa jurídica de direito público interno, o qual deverá ser citado e intimado na pessoa da Procuradora-Geral do DF, que pode ser encontrada no SAM, Projeção I, Edifício-Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, CEP 70620-000, telefone 3325-3367, conforme razões e fundamentos que se seguem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

I. SÍNTESE DA AÇÃO

A presente ação civil pública tem por finalidade compelir o Distrito Federal (por meio de sua Secretaria de Estado de Saúde) a, respeitada sua discricionariedade administrativa, **assumir** ou **proceder à contratação regular** do serviço de entrega de medicamentos de alto custo (“Programa de Entrega de Medicamentos em Casa”), considerando que é executado ilegalmente pela empresa BRB Serviços S/A sob o modelo de “requisição administrativa”.

II. IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS EM DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL

Buscando enfrentar a emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus Sars-Cov2, em 14 de março de 2020 o Governador do Distrito Federal expediu o Decreto nº 40.520/2020, por meio do qual suspendeu shows, eventos, atividades coletivas, atividades educacionais, bem como o atendimento ao público em shoppings, feiras populares e clubes recreativos.

Apenas quatro dias depois, em 18 de março a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, buscando inibir a propagação da COVID-19, em especial para os usuários integrantes dos grupos de riscos (imunossuprimidos, portadores de doenças crônicas e raras, pacientes oncológicos e hipertensos, idosos e gestantes, dentre outros), determinou a contratação emergencial dos serviços de entrega em domicílio de medicamentos do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (antigo Alto Custo), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias.

Com tramitação relâmpago, em 02 de abril de 2020 fora subscrito o **Contrato nº 063/2020 – SES/DF** com a empresa **BRB Serviços S/A** (12.857.569/0001-80), tendo por



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

objeto “*contratação emergencial (por 180 dias, improrrogáveis) de central telefônica ativa e receptiva para atendimento aos usuários cadastrados nos núcleos do Componente Especializado – NFCE (farmácias de Alto Custo) da GCEAF/DIASF/SESDF, contemplando agendamento, entregas de medicamentos em domicílio e fornecimento de mão de obra especializada de nível médio para atividades relacionadas à separação e transporte dos medicamentos*” – Processo SEI nº 00060-00109204/2020-43.

Num primeiro momento, a empresa BRB Serviços S/A, responsável pela entrega dos medicamentos de alto custo, terceirizou parte importante do objeto contratual para a empresa Unihealth Logística Hospitalar e Sistemas de Saúde Ltda (07.312.223/0001-33) que, por sua vez, quarteirizou os serviços de transporte/entrega dos medicamentos para uma outra empresa, a Águila Transporte de Cargas Ltda (03.608.196/0001-90).

Em virtude dos inúmeros problemas causados em decorrência da execução inicial dos serviços – incluindo a perda/destruição de medicamentos de alto custo por congelamento – , o BRB Serviços S/A passou a terceirizar as atividades de separação, transporte e entrega dos medicamentos de alto custo em favor de uma quarta empresa, a **Dalla Transportes Ltda** (03.408.738/0001-80), que a executa até os dias atuais.

Tal contrato emergencial vigorou até 28/09/2020 e não fora prorrogado.

Buscando garantir a manutenção do serviço, com a entrega domiciliar de medicamentos sem os riscos inerentes às aglomerações de pessoas nas farmácias do Componente Especializado (CEAF), o então Secretário de Estado de Saúde Osnei Okumoto decretou a “requisição administrativa”, nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020, “*concernente ao serviço da central telefônica ativa e receptiva para atendimento aos usuários cadastrados nos Núcleos do Componente Especializado – NFCE (farmácias de Alto Custo) da GCEAF/DIASF/SESDF, contemplando agendamento, entregas de medicamentos em domicílio e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

fornecimento de mão de obra especializada de nível médio para atividades relacionadas à separação e transporte dos medicamentos, de acordo com a legislação sanitária vigente, até que se perfectibilize a contratação emergencial ou regular do serviço em tela, haja vista que a descontinuidade está causando e poderá causar consequências desastrosas, com o aumento do contágio, conseqüente acréscimo da quantidade de hospitalizações culminando com sacrifício de muitas vidas”.

Dito de outro maneira, sem contrato emergencial ou regular que pudesse dar amparo legal à prestação dos serviços por parte do BRB Serviços S/A, a Secretaria de Estado de Saúde se utilizou do instrumento jurídico da “requisição administrativa” para tal fim.

Paralelamente, em agosto/2020 – antes mesmo da decretação da “requisição administrativa” – a SES/DF instaurou os Processos SEI nº **00060-00339274/2020-24** e **00060-00367420/2020-10**, buscando efetivar, respectivamente, as contratações regular e emergencial dos serviços em referência. Nada obstante, transcorridos mais de vinte e dois meses desde as suas instaurações, referidos processos administrativos ainda se encontram em fase inicial (não há sequer o Projeto Básico concluído), sem uma solução à vista.

**III. DA PERPETUAÇÃO INDEVIDA DA “REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA” PARA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM REFERÊNCIA**

Nada obstante o denominado “Programa de Entrega de Medicamentos em Casa” compreenda, em sua essência, a prestação de serviços de telemarketing, agendamento, separação de medicamentos, transporte e entrega em domicílio, a exigir prévia licitação pública, conforme já relatado a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal vem se valendo ilegalmente, desde outubro de 2020 – portanto, há 01 (um) ano e 08 (oito) meses – do precário e excepcional instrumento jurídico da “requisição administrativa”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

Considerando a reconhecida importância do programa para os milhares de pacientes/usuários que dependem dos medicamentos de alto custo fornecidos gratuitamente pela SES/DF, e tendo em vista o término do prazo contratual de 180 (cento e oitenta) dias sem a tempestiva prorrogação por parte da autoridade gestora competente, a utilização da “requisição administrativa” foi a solução engendrada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para evitar a paralisação do serviço de entrega dos medicamentos em casa.

É cediço que a “requisição administrativa” é um ato administrativo unilateral e auto-executório que consiste na utilização de bens ou de serviços particulares pela Administração Pública para atender, excepcionalmente, necessidades coletivas em tempo de guerra ou de caso de iminente perigo público, mediante pagamento de indenização *a posteriori*, se houver dano (inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal). É, em suma, uma modalidade de intervenção estatal.

Nesse sentido, Tadashi Tsubouchi¹ defendeu que “*o instituto de Requisição Administrativa é uma medida extrema de intervenção do Poder Público na seara privada, sendo situação sui generis, excepcionalíssima, mas sempre legal e legítima quando a sua finalidade é o resguardo e a preservação do interesse público, mais especificamente, in casu, a saúde pública. A requisição administrativa tem o escopo maior de resguardo do interesse público da comunidade, podendo ser traduzida em força cogente e compulsória para o bem comum*”.

Especificamente na área da saúde pública, a Lei Federal 8.080/90 (Lei do SUS) prevê expressamente, em seu art. 15, inciso XIII, que “*para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização*”.

¹ https://www.cnmp.mp.br/portal/images/documentos/REVISTA_DIREITO_SANITARIO_WEB.pdf



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

Também a Lei Federal nº 13.979/2020 – que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus Sars-Cov2 – previu excepcionalmente a possibilidade da “requisição administrativa” (art. 3º, inciso VII), porém tal permissivo legal perdeu vigência a partir de 01/01/2021.

Depreende-se desse contexto apresentado que a legalidade da “requisição administrativa” exige a satisfação de algumas condicionantes legais mínimas, dentre elas:

- (a) refere-se a bens ou serviços privados;
- (b) pressupõe uma necessidade coletiva iminente;
- (c) deve ter natureza temporária e precária;
- (d) deve ser auto-executória, e não depender da aquiescência do particular ou de autorização judicial prévia;
- (e) pode levar à indenização *a posteriori*, mas tal indenização não é obrigatória.

Na hipótese sob análise, há de se reconhecer que a “requisição administrativa” decretada pela SES/DF – e que curiosamente contou (e conta até hoje) com irrestrita aceitação por parte da empresa “requisitada” (BRB Serviços S/A) – **busca travestir, na verdade, uma típica prestação de serviços que, caso seja mantida discricionariamente pela Administração Pública, deve ser submetida a prévio procedimento licitatório.** Senão vejamos.

Conforme dito anteriormente, o “Programa de Entrega de Medicamentos em Casa” engloba a prestação dos serviços de agendamento, separação de medicamentos, transporte e entrega em domicílio pela empresa BRB Serviços S/A.

Na prática, o que se observou é que a própria empresa BRB Serviços S/A



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

executa, com recursos próprios, o serviço de *telemarketing* ativo e receptivo, subcontratando justamente as atividades principais de separação, transporte e dispensação dos medicamentos a outra empresa, atualmente a **Dalla Transportes Ltda** (03.408.738/0001-80).

Desse modo, embora a Secretaria de Estado de Saúde do DF tenha se utilizado do instituto da “requisição administrativa” como medida para impedir a interrupção abrupta do programa de entrega de medicamentos em domicílio, quem efetivamente executa os serviços concernentes ao “Programa de Entrega de Medicamentos em Casa” é a empresa BRB Serviços S/A e, em maior proporção, a **Dalla Transportes**.

Não há utilização de bens ou de serviços particulares por parte da Administração Pública distrital. O que ocorre, conforme dito, é uma típica prestação de serviços terceirizada (BRB Serviços S/A) e quarteirizada (Dalla Transportes), que deveria ser licitada previamente.

Por outro lado, a noticiada “requisição administrativa” vigora, nesses moldes acima revelados, desde outubro de 2020, o que desacredita a justificativa apresentada de solução temporária para uma necessidade coletiva iminente, no caso, a calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Bem se vê, a execução das atividades do programa se tornou permanente e, portanto, repita-se, os serviços devem ser submetidos à regra constitucional da licitação.

Como reforço a essa conclusão, importante destacar que recentemente o Governador do Distrito Federal expediu o **Decreto nº 43.289, de 09 de maio de 2022**, por meio do qual declarou o fim do estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus Sars-Cov2, o que deslegitima, de uma vez por todas, a continuidade do programa sob o modelo eleito de “requisição administrativa”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

DECRETO Nº 43.289, DE 09 DE MAIO DE 2022

Revoga o Decreto nº 40.924, de 26 de junho de 2020, que declara estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0 - Doenças Infecciosas Virais) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 40.924, de 26 de junho de 2020, que declarou estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0 - Doenças Infecciosas Virais) e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de maio de 2022

133º da República e 63º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Cabe ainda observar que, ao invés de eventual pagamento de indenização *a posteriori*, caso comprovada a ocorrência de dano – como determina a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXV –, a Secretaria de Estado de Saúde vem realizando pagamentos mensais à empresa BRB Serviços S/A pelas atividades executadas no programa, o que denota, de maneira inquestionável, não se tratar de intervenção estatal, mas sim, de prestação de serviços.

Em face da constatação da ilegalidade ora noticiada e da recalcitrância da Secretaria de Estado de Saúde do DF em regularizar a situação jurídica do serviço de entrega de medicamentos em domicílio, em 11/10/2021 as Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde (PROSUS) expediram a **Recomendação Conjunta nº 14/2021**, no bojo da qual recomendaram que:

“1.1) caso opte pela conveniência e oportunidade da continuidade do programa de entrega de medicamentos de alto custo em domicílio, que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal assumira diretamente o serviço ou proceda a sua contratação regular mediante prévia licitação, dando-se andamento ao Processo SEI nº 00060-00339274/2020-24 ou outro aberto para o mesmo fim;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

1.2) a fim de não trazer prejuízos imediatos aos usuários cadastrados nos Núcleos do Componente Especializado – NFCE (Farmácias de Alto Custo), que excepcionalmente a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal mantenha a requisição administrativa à sociedade BRB Serviços S/A até a finalização do referido procedimento licitatório no prazo legal, com pagamento de indenização a *posteriori*.”

Quase que concomitantemente, o Plenário do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no bojo do **Processo nº 00600-00000439/2020-16-e**, a par de reconhecer a ocorrência de sobrepreço nos pagamentos efetuados à empresa BRB Serviços Ltda, determinou à Secretaria de Estado de Saúde do DF (Decisão nº 3859, de 06/10/2021):

“(...) determine à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, **adote as medidas cabíveis e necessárias para ultimar as contratações objeto dos Processos SEI n. os 00060-00367420/2020-10 e 00060- 00339274/2020-24 (contratação emergencial e contratação regular, respectivamente)**, devendo, para tanto, sanar as impropriedades/ilegalidades relacionadas a seguir, ocorridas no procedimento de contratação realizado com base na Lei n.º 13.979/2020 no Processo SEI n.º 00060-00109204/2020-43 (...)”

Transcorridos mais de 07 (sete) meses desde a expedição da citada recomendação e da decisão plenária da Corte de Contas local, a situação ora noticiada permanece sem solução definitiva por parte da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal², a justificar a iniciativa do Ministério Público de ajuizar a presente ação civil pública.

² Houve a instauração dos **Processos SEI nº 00060-00339274/2020-24 e 00060-00367420/2020-10**, mas sem uma solução definitiva até a presente data.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

**IV. NECESSIDADE DE LICITAR OS SERVIÇOS DE ENTREGA DE
MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO EM CASA**

A presente ação civil pública não se propõe a questionar a necessidade/utilidade da política pública implementada (que é de atribuição exclusiva do gestor público), mas sim, busca contestar a longa e insistente omissão da SES/DF em **assumir** ela própria ou efetivar a **contratação regular** dos serviços de entrega de medicamentos de alto custo em casa, servindo-se inapropriadamente da “requisição administrativa”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a menção expressa ao dever de licitar, incluído no seu inciso XXI do art. 37³, que trata dos princípios e normas gerais da Administração Pública. Havia uma preocupação dos constituintes, à época, com a transparência das contratações públicas, que exigiam uma legislação que estabelecesse normas gerais e uniformes em todo país.

De forma a regulamentar o comando constitucional, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93 – doravante chamada de Lei de Licitações – , que em seu art. 2º estabelece que “as obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

Para Marinês Restelatto Dotti⁴, “*Toda atividade administrativa do Estado é norteada pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. O fim, e*

3 Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4 file:///D:/Users/MarceloB/Downloads/469-Texto%20do%20artigo-954-1-10-20151005.pdf



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

não a vontade, domina todas as formas de administração. Para realizar suas funções, a administração pública recorre, frequentemente, à colaboração de terceiros. Uma das formas de atuação conjugada do Estado com o particular é o contrato administrativo, derivado de um procedimento licitatório”.

E prossegue: “... a Constituição Federal acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à administração pública. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção absoluta, facultando a contratação direta nos casos previstos em lei. A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da administração pública”.

Na hipótese sob análise, a paralisação do programa de entrega de medicamentos em casa prejudicaria, de fato, milhares de pacientes/usuários que deles dependem e que atualmente não mais precisam se deslocar a uma das três Farmácias do Componente Especializado (antigas Farmácias de Alto Custo) no Distrito Federal para recebê-los.

Entretanto, não se pode fechar os olhos para a ilegal utilização da “requisição administrativa” para tal fim e por tanto tempo, nem mesmo admitir que a inércia administrativa em conferir regular andamento ao Processo SEI nº 00060-00339274/2020-24 impeça a contratação regular dos serviços em referência, mediante ampla concorrência entre possíveis interessados e sempre buscando a melhor vantagem econômica.

A ilegalidade é patente. A SES/DF ignora o risco de descontinuidade desse importante serviço público prestado à população distrital e não toma as medidas necessárias para solucionar, de uma vez por todas, a questão ora noticiada, de forma espontânea e célere.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

Todo planejamento estratégico envolve a busca de alternativas possíveis para a solução dos problemas enfrentados, sendo imperiosa a análise do custo-benefício de cada uma delas mediante o estabelecimento de indicadores qualitativos e quantitativos. Tal prática reduz os prejuízos, direcionando os recursos financeiros adequados para a obtenção dos melhores resultados possíveis e eficazes ao interesse público. Nada mais é do que a efetivação do princípio da eficiência.

A utilização da “requisição administrativa”, muito ao contrário, revela negligência, e não planejamento e eficiência. Esse período de um ano e oito meses – outubro de 2020 até a presente data – vem sendo marcado por um arranjo que deu ensejo a uma atuação pouco comprometida com o cumprimento da lei, sendo, portanto, imperioso um comando judicial que determine a imediata regularização da situação ora noticiada.

Nesse ponto, importante mais uma vez esclarecer que a tutela jurisdicional pretendida é a execução da política pública nos moldes definidos pela própria Administração Pública e dentro dos contornos jurídicos vigentes. Em outras palavras, respeitada a discricionariedade da Administração Pública para decidir pela continuidade do “Programa de Entrega de Medicamentos de Alto Custo”, sua execução deve ser realizada dentro dos limites legais e constitucionais.

V. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

O pedido de concessão de tutela de evidência, em caráter antecipado, tem por objetivo ajustar imediatamente a atuação da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal no tocante à consecução dos procedimentos necessários à assunção ou contratação regular do serviço de entrega de medicamentos em domicílio (“Programa de Entrega de Medicamentos de Alto Custo”)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

O quadro fático apresentado reclama imediata solução, na medida em que, conforme se relatou, a “requisição administrativa” decretada pela SES/DF traveste uma típica prestação de serviços que, caso seja mantida pela Administração Pública (por ato discricionário da autoridade gestora local), deve ser regularmente licitada.

De acordo com o art. 311 do CPC, “*a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (...) IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*”, requisitos estes presentes na presente demanda.

Desse modo, dada a existência inequívoca do direito, requer antecipadamente, sem a oitiva da parte contrária, seja determinado ao Distrito Federal, por intermédio de sua Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a **obrigação de fazer** consistente em, respeitada a sua autonomia administrativa, assumir o serviço de entrega/dispensação de medicamentos de alto custo em domicílio ou finalizar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão liminar, a fase interna do procedimento licitatório que tramita no bojo do Processo SEI nº 00060-00339274/2020-24 ou outro aberto para o mesmo fim, apresentando a esse Juízo, ao final de tal prazo, o respectivo Edital e Termo de Referência (ou Projeto Básico), sob pena de multa a ser estipulada por esse Juízo.

VI. DO PEDIDO FINAL

Requer, ainda, o Ministério Público:

1. seja recebida e autuada a presente ação civil pública, distribuindo-se aleatoriamente a uma das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

2. seja determinada a citação do Distrito Federal, a fim de que, caso queira, conteste a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia (art. 250, inciso II, do CPC);

3. ao final, vencidos os trâmites processuais, seja julgada procedente a presente ação, a fim de que:

3.1) seja declarada a ilegalidade da “requisição administrativa” atualmente utilizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para justificar a execução do “Programa de Entrega de Medicamentos em Casa”;

3.2) seja determinado ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a **obrigação de fazer** consistente em, respeitada a sua discricionariedade administrativa e caso opte pela conveniência e oportunidade da continuidade do “Programa de Entrega de Medicamentos em Casa” no âmbito do DF, assumir diretamente os serviços necessários para a sua execução ou proceder a sua contratação regular mediante prévio procedimento licitatório, no prazo máximo de 05 (cinco) meses contados da intimação da sentença.

4. por fim, seja cominada **multa diária** ao Distrito Federal, em valor a ser estipulado pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo Fazendário em caso de descumprimento da determinação judicial referida no item 3.2 acima, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85. Sugere-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante do descumprimento, a ser revertido em prol de projetos sociais na área de saúde a serem apresentados para homologação prévia desse Juízo.

Protesta, desde já, por todos os meios de prova existentes.

Dispensa-se a realização de audiência prévia de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 319, inciso VII, do CPC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Brasília, 28 de junho de 2022.

Marcelo da Silva Barenco
Promotor de Justiça